



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

<b>VETO TOTAL</b> <b>MANTIDO</b>	<b>Nº 18</b>
<b>Diretor Legislativo</b> 15/12/2020	<b>Vencimento</b> 02/03/21

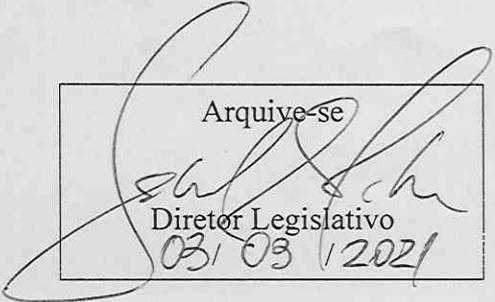
Processo: 85.635

## PROJETO DE LEI Nº. 13.255

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

03/03/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.255**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor 09/09/2020	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 2449	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/09/2020
À COSAP.  Diretor Legislativo 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 15/09/2020	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 15/09/2020
À CJR (Veto)  Diretor Legislativo 02/02/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 02/02/2021	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 02/02/2021
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 43918/2020

PUBLICAÇÃO  
18/09/20  
Subscrição

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
15/09/2020

APROVADO  
Presidente  
24/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.255**  
(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

**Art. 1º.** A Lei nº 7.956, de 14 de novembro de 2012, que faz exigências para a realização de eventos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-A. É vedada a realização, em próprios públicos municipais, de quaisquer eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda”. (NR)

**Art. 2º.** A Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 5º. É vedada a realização, em próprios públicos municipais, de qualquer feira ou evento comercial patrocinado ou apoiado por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda”. (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13-255 - fl. 2)

*Justificativa*

O clima social favorável ao consumo das bebidas alcoólicas e dos cigarros deve muito à publicidade. No ambiente criado em propagandas, dominado pela alegria, beleza, sensualidade e liberdade, as campanhas preventivas ao consumo de álcool e cigarros perdem muito de sua força e não atingem os resultados desejados. Nesse sentido, recentes pesquisas apontam para a influência direta das propagandas no início, na manutenção e no aumento do consumo dessas substâncias.

O consumo de bebidas alcoólicas no Brasil só é legalmente permitido a partir dos 18 anos de idade, no entanto, diversas pesquisas de órgãos nacionais e internacionais sobre seu consumo em nosso País, incluindo a OMS – Organização Mundial da Saúde, demonstram que o primeiro contato com a bebida ocorre entre os 12 e 17 anos.

É função do Estado garantir políticas públicas voltadas para a saúde da população e cumprimento de normas legais, e, ao autorizar a propaganda dessas substâncias em imóveis da municipalidade, acaba desviando-se dessa função. Embora os eventos possam ser patrocinados pelas empresas, a norma determina que não poderá ocorrer a propaganda desses produtos.

A respeito da constitucionalidade da matéria, em julgamento a respeito de lei municipal semelhante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não limita a veiculação de propagandas comerciais por distribuidoras de cigarro e de bebidas alcoólicas, mas apenas proíbe a realização, em imóveis do Município, de eventos com propaganda de empresas envolvidas no comércio dessas substâncias. Concluiu, dessa forma, que a restrição imposta pela lei local recai sobre a Administração Pública municipal e não sobre as empresas comercializadoras de cigarros e bebidas alcoólicas, encontrando-se, por conseguinte, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.

Entendeu ainda a Corte que a competência do Prefeito para exercer a administração do patrimônio municipal não impede que o Legislativo estabeleça, através de lei, limitações à realização de eventos em imóveis do Município, até porque esse assunto não diria respeito, propriamente, à atividade de gestão dos bens públicos.

Demonstrada a importância desta propositura, espero contar com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09/09/2020

**VALDECIVILAR MATHEUS**

"Delano"



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.192, de 08 de abril de 2014)\*

## LEI N.º 7.956, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata lei 7.305/09.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º A realização de eventos é condicionada a:~~

**Art. 1º** A realização de eventos de grande porte é condicionada a: *(Redação dada pela Lei n.º 8.192, de 08 de abril de 2014)*

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

- a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;
- b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

- a) licença ou autorização de funcionamento; e
- b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.

**Art. 1º-A.** A realização de eventos de pequeno porte é condicionada a que, imediatamente após o seu término, seja providenciada a limpeza do local, oferecendo-se os restos devidamente acondicionados ao serviço público de coleta de lixo. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 8.192, de 08 de abril de 2014)*

~~Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais~~

---

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.956/2012 – pág. 2)

~~como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.~~

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se: *(Redação dada e incisos I e II acrescentados pela Lei n.º 8.192, de 08 de abril de 2014)*

I – **eventos de grande porte**: qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, com acesso gratuito ou não, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, os de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico;

II – **eventos de pequeno porte**: aqueles realizados em via pública mediante autorização municipal, reunindo pequeno ou médio número de público, tais como, exemplificadamente, “shows” musicais, artísticos e similares, festas temáticas e festas particulares.

**Art. 3º** A infração desta lei implica:

~~I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;~~

I – no caso do art. 1º: *(Redação dada e alíneas a e b acrescentadas pela Lei n.º 8.192, de 08 de abril de 2014)*

a) multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

b) cancelamento do evento, no caso do disposto no inciso II do artigo;

~~II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.~~

II – no caso do art. 1º-A, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerados: *(Redação dada e incisos<sup>1</sup> I e II acrescentados pela Lei n.º 8.192, de 08 de abril de 2014)*

I<sup>1</sup> – a quantidade de lixo abandonado e recolhido;

II<sup>1</sup> – o porte e a capacidade financeira do promotor do evento.

**Parágrafo único.** O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.192, de 08 de abril de 2014)*

**Art. 4º** O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

**Art. 5º** É revogada a Lei nº 7.305, de 29 de junho de 2009.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

<sup>1</sup> Por um equívoco de legística, utilizou-se incisos no lugar de alíneas.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 7.956/2012 – pág. 3)*

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e doze.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.336, de 26 de novembro de 2019]\**

**LEI N.º 8.521, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

**§ 2º.** A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

**§ 3º.** O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;
- II – projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- III – cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;
- IV – cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral – RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC, se pessoa física;
- V – laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- VI – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.521/2015 – pág. 2)

VII – croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda;

VIII – designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.

§ 4º. Caso o evento conte com instalação de banheiros químicos, deverá ser reservado o correspondente a 10% (dez por cento) de seu total para unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível. (Acréscido pela Lei n.º 9.336, de 26 de novembro de 2019)

**Art. 2º.** O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

**Art. 3º.** A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

**Art. 3º-A.** O descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, de: (Acréscido pela Lei n.º 9.067, de 22 de outubro de 2018)

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFMs, se a feira ou evento funcionar até as 22h;

II – 600 (seiscentas) UFMs, dobrada na reincidência, se a feira ou evento funcionar após as 22h.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1410**

**PROJETO DE LEI Nº 13.255**

**PROCESSO Nº 85.635**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento às fls. 05/09.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê a vedação, em próprios públicos municipais, da realização de feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda, a fim de incentivar a população ao não consumo dessas substâncias, visando, desta forma, políticas públicas voltadas a saúde.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOM, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



Acerca da constitucionalidade da matéria, trazemos à colação a decisão proferida no Recurso Extraordinário de nº 305.470-SP, julgado em 18.10.2016, que versou sobre idêntica questão, vejamos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, **não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo**, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.3. Recurso extraordinário provido.”. Grifo nosso.**

Conforme demonstra o teor do acórdão supracitado, restou entendido pela Corte Suprema que a vedação estabelecida pela lei municipal recai tão somente para a Administração Pública municipal, não atingindo as empresas comercializadoras de bebidas alcoólicas ou cigarros, sendo, portanto, de competência do Poder Legislativo local regular referida matéria.

Ademais, ficou igualmente consignado pelo E. STF que, em que pese o Chefe do Executivo municipal detenha competência

Sg



para exercer a administração do patrimônio municipal, tal fato não impede que a Câmara de Vereadores regule, por lei, restrições à realização de eventos em imóveis do Município, haja vista que a temática não se refere à atividade de gestão dos bens públicos.

Neste sentido, destacamos excerto do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, que frisou pela constitucionalidade da referida normal municipal, *in verbis*:

*“Na hipótese, não se encontra evidenciado que a Lei Municipal 12.643/98, de iniciativa parlamentar, tenha invadido esfera de atribuição própria do Prefeito. **O diploma local impugnado sequer demanda do Poder Executivo qualquer conduta comissiva, mas simplesmente lhe impõe uma restrição quanto à realização de eventos em próprios do Município.** A simples competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se encontra englobada pela simples administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. Conforme aponta a própria doutrina que embasou o voto da Ministra-relatora, “administrar é conservar, é manter o patrimônio administrado com todas as suas utilidades” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ªed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 750). **A realização de eventos não se enquadra, dessa forma, como atividade de mera administração do patrimônio municipal, não se mostrando ilegítima sua regulamentação, mediante lei, pela Câmara Municipal (...).**” Grifo nosso.*

Desta forma, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência. ✓



L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

  
Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.635

PROJETO DE LEI 13.255, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

PARECER

A proposta em tela tem o objetivo de vedar, nos imóveis da municipalidade e nos eventos de empresas envolvidas no comércio de bebidas alcoólicas e de cigarros, a envolvente publicidade que essas substâncias causam nas pessoas, principalmente no público mais jovem.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls 10/13, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 15-09-2020.

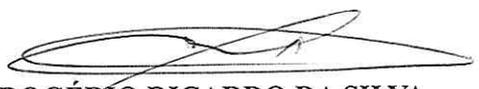
APROVADO  
15/09/2020

  
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vetor Oeste"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA      PROCESSO 85.635**

**PROJETO DE LEI 13.255**, dos Vereadores **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Segurança Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Endossando tais razões, este relator, em conclusão, lança voto favorável.

Sala das Comissões, 15-09-2020.

APROVADO  
15 09 / 2020

**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
(Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
"Arnaldo da Farmácia"

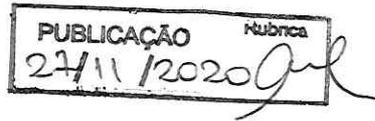
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarloos Vektor Oeste"

**VALDECI VILAR**  
"Delano"



Processo 85.635



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 13.255**

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 7.956, de 14 de novembro de 2012, que faz exigências para a realização de eventos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 2º-A. É vedada a realização, em próprios públicos municipais, de quaisquer eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda”.* (NR)

**Art. 2º.** A Lei nº 8.521, de 04 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 5º. É vedada a realização, em próprios públicos municipais, de qualquer feira ou evento comercial patrocinado ou apoiado por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda”.* (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte (24/11/2020).

*Fauz, Sal*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.255**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 11 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 15 / 12 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO  
05/22/2021

fs 18  
Glu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 342/2020

Processo SEI nº 14.013/2020

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 86019/2020  
Data: 15/12/2020 Horário: 17:06  
Administrativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fay Sala  
Presidente  
02/10/2021

Jundiá, 15 de dezembro de 2020.

MANTIDO  
Fay Sala  
Presidente  
02/10/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53, caput e § 1º c/c art. 53, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.255/2020, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta visa alterar as Leis Municipais nº s 7.956, de 14 de novembro de 2012 e 8.521, de 04 de novembro de 2015, para vedar que, em próprios públicos, empresas de bebidas alcóolicas ou cigarros efetuem patrocínio ou apoio, quando da realização de feiras e eventos.

Passa-se a versar sobre as questões que justificam o veto ora proposto.

**I - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO:**

A análise jurídica da matéria permite-nos concluir que sua iniciativa insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, inc. I, c/c o art. 45, ambos da Lei



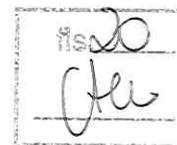
Orgânica, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, há entendimento do STF, em caso assemelhado, pela constitucionalidade da medida, pelo que se reproduz:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.

**1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.**

**2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública**



municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local. 3.  
Recurso extraordinário provido.

STF. 2ª Turma. RE 305470/SP, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/10/2016.

Exclusivamente sob o ponto de vista técnico-jurídico, portanto, a proposta não encontraria óbices para prosseguimento.

Ocorre que não cabe a este Poder Executivo limitar-se a referida análise considerando ser o administrador dos bens públicos (art. 107 da Lei Orgânica de Jundiaí), e o responsável pela diretriz e execução do Plano de Governo, o qual abarca a realização de eventos de considerável magnitude social e econômica para este Município.

## II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:

Não obstante as razões que premiam a legalidade e constitucionalidade do projeto, bem como o nobre intuito de incentivo à população ao não consumo das substâncias mencionadas, é cristalino que sua aprovação provocará prejuízo à Municipalidade quando da realização de tradicionais eventos em próprios públicos, os quais, há anos, subsidiados quase que na integralidade por marcas de bebidas. Tratam-se de festejos populares, caracterizados pelo tradicionalismo local e do mais amplo destaque em nosso Município.

A própria "Festa da Uva", pela qual Jundiaí é reconhecida nacionalmente, não se coaduna com a proposta quando considerada a extensa gama de produtores de vinho presentes na exposição. Seu ponto de destaque são as tradicionais exposição, promoção, divulgação e venda de vinhos, servindo de forte estímulo aos produtores locais e que, desde a década de 90 do século passado, tem o apoio das empresas de bebidas.



No caso específico da "Festa da Uva", é importante salientar que sua realização chega a comprometer cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento do Departamento de Fomento ao Turismo da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, o que torna ainda mais essencial o apoio de empresas dessa natureza, que viabilizam a realização da atividade, visto que assumem parte significativa dos custos da estrutura necessária.

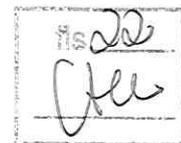
Além disso, importante destacar a tradição histórica relacionada a produção de vinhos (inclusive registrada como bem imaterial do Município). Muitos desses viticultores, em maior ou menor porte, participam, apoiam e patrocinam eventos realizados e de interesse cultural e turístico de nossa cidade.

O mesmo se repete nos mais variados eventos presentes em nosso calendário, realizados em espaços públicos como praças (p.ex., a Festa Italiana) que também contam, para fins de se viabilizarem financeiramente, com o apoio de empresas de bebida.

Atualmente, a realização destes tradicionais eventos representam pouco mais de 20% (vinte por cento) do orçamento geral da Unidade de Gestão da Cultura (hoje, aproximadamente, totalizado em R\$ 14 milhões) e, apenas na realização do "Carnaval de Rua" são economizados aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos cofres públicos, através de patrocínio dado por empresas dedicadas à produção de bebidas.

A parceria com empresas privadas, incluindo aquelas do ramo de bebidas alcóolicas, é ajuste que possui fundamento legal (Lei Municipal nº 8.901, de 2018) e tem se mostrado de suma importância ao longo dos últimos anos, marcados pela baixa arrecadação e contenção de gastos.

A economia ao erário mostra-se evidente e benéfica, de modo que, desconsiderar tais patrocínios ou apoios, apresenta-se contrário ao interesse público, ampliando significativamente despesas que, ao fim, comprometeriam previsão



orçamentária para das Unidades de Gestão realizadoras, posto que contam, há tempos, com parcerias para efetivação.

O veto, portanto, se faz devido com fundamento no art. 53, caput e § 1º c/c art. 72, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, isto é:

**Art. 53.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

(...)

**Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

**VII** – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

Do mesmo modo, o § 1º do art. 66 da CRFB autoriza o veto com fundamento na contrariedade ao interesse público, imantado pelo princípio da simetria à presente análise.

Nessa linha, caso o projeto de lei em comento seja sancionado, o Município terá que desembolsar uma importância significativamente elevada para realizar eventos costumeiros e prenunciados. A ausência de patrocínio e apoio exigiria do Município um aporte financeiro superior ao atualmente utilizado.

De mais a mais, o argumento ora defendido, com fundamento máximo na contrariedade ao interesse público local, também se justifica face ao



prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência, princípios expressos na Constituição da República (art. 170, caput e inc. IV), influenciando, ainda, no livre exercício da atividade econômica, que independe de autorização de órgãos públicos (parágrafo único do art. 170).

É certo que as razões que conduzem ao presente veto não podem servir a abertura para o arbítrio, sendo dever ético a fundamentação por seu remetente, permitindo ao Poder Legislativo a reavaliação da proposta com vistas a fortalecer o programa de governo conduzido por este Executivo, bem como adequação à realidade local.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa contrariedade ao interesse público local.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1449

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.255

PROCESSO Nº 85.635

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto são legais, bem como constitucionais, inclusive ressaltando que há entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso assemelhado, pela constitucionalidade da medida, contudo a propositura se mostra contrária ao interesse público, de modo que sua aprovação provocará prejuízos à Municipalidade quando da realização de eventos em próprios públicos, muitas vezes subsidiados quase que na integralidade por marcas de bebidas.

4. Sendo assim, reiteramos as razões do Parecer n.º 1410, de 10 de setembro de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, em que consignamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

5. Ademais, em relação ao projeto em tela ser ou não contrário ao interesse público/ tal análise ficará a cargo dos nobres Edis, como atuantes na função de "juizes do interesse público".

6. ➔ O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias,



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.635**

**VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.255**, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

**PARECER**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por contrariedade ao Interesse Público.

Não obstante as razões encaminhadas pelo Sr. Prefeito, sustentamos nosso anterior posicionamento favorável em fl. 14, bem como as orientações constantes nos pareceres da Procuradoria Jurídica em fls. 10/13, ratificado em fls. 24/25.

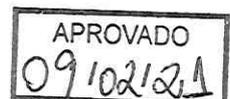
Nessa linha, os próprios argumentos trazidos nas razões do veto consolidam a constitucionalidade e legalidade da matéria, sendo que os fundamentos a respeito de contrariedade a interesse coletivo não foram suficientes ao nosso convencimento.

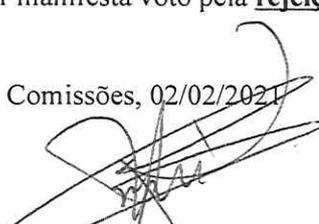
Ao contrário, sob a nossa ótica, não pode o interesse financeiro preponderar em relação à saúde pública, tutelada pela proposta aprovada. Tem o Poder Público ferramentas de estímulo ou desestímulo de consumo de produtos. A respeito, as alíquotas tributárias assim são empregadas, incidindo em maior porcentagem em relação a bebidas alcoólicas e tabaco, por exemplo.

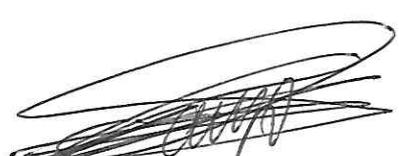
Não se trata de medida a coibir a venda do produto, mas apenas não permitir a promoção por publicidade de patrocinadores em espaços públicos, como forma apenas de não se estimular o consumo de bebidas alcoólicas – de forma preponderantemente abusiva em eventos –, sabidamente maléfica à saúde pública.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **rejeição ao veto total**.

Sala das Comissões, 02/02/2021



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

  
**ENG.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Ofício PR/DL nº 063/2021

Em 02 de março de 2021.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.255, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 342/2020) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*Fauz* *Taha*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Janalle</i>
Nome:	<i>Helma Canale</i>
Em	<i>02/03/21</i>

PROJETO DE LEI Nº. 13.255

Juntadas:

fls. 02 a 09 em 09/09/2020 - Cle  
fls. 10 a 13 em 10/09/2020 G;  
fl. 14/15 em 15/09/2020 G;  
fls 16 e 17 em 25/11/20 G  
fls. 18 a 23 em 16/12/20 G  
fls. 24 e 25 em 17/12/20 G  
fl. 26 em 09/02/2021 G  
fl 27 em 02/03/2021 G

Observações: